PROCESSO TC : 007971/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Laura Rolemberg Albuquerque de Aguiar
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 788/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.313 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Reconhecer a ocorrência do registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Laura Rolemberg Albuquerque de Aguiar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 3/4/2024, por unanimidade dos votos, reconhecer a ocorrência do registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de Laura Rolemberg Albuquerque de Aguiar, CPF nº 201.966.955-20, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 10 de abril de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:59

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de Laura Rolemberg Albuquerque de Aguiar, CPF nº 201.966.955-20, Cirurgiã Dentista, Nível H, Referência Saúde, Padrão S-2, do quadro pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe.

Em consulta aos sistemas e-TCE e SCPP, não foi encontrado o processo referente ao ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora supracitada.

Em decorrência de decisão judicial, prolatada nos autos do processo nº 201610301336 (Cumprimento de Sentença), noticiada por meio de documentação (fls. 2 e 4), o Instituto de Previdência revisou o ato de aposentadoria da servidora, conforme Portaria nº 1036/2017 (fl. 40), publicada no Diário Oficial do Estado em 6.1.2017 (fl. 41).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 45/46), assentou que a revisão dos proventos se originou de sentença judicial que determinou o recálculo dos proventos da interessada, computando os valores descontados sobre a "gratificação de requisitada" e de "complementação de vencimento de requisitada", decorrentes de cessão da interessada a esta Corte de Contas. Ato contínuo, alegou que a servidora passou para a inatividade com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora, a partir de julho de 1994, resultando no valor de R$ 8.013,93, consoante cálculo elaborado pelo órgão previdenciário estadual (fl. 38). Ao final, opinou pelo registro tácito do ato de revisão em tela, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:59

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 50), opinou pelo registro tácito do ato revisão de aposentadoria da servidora, pelo mesmo fundamento apontado pela Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe registrar que o Tema de repercussão geral nº 445 do STF enuncia a seguinte tese: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". O presente processo deu entrada nesta Corte de Contas em 30.1.2017.

Uma vez que que não foi possível localizar, nos sistemas deste Tribunal, o ato inicial de concessão de aposentadoria, deve-se considerar que o ato *sub examine* foi submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, III, da CF. Com esses fundamentos, deve-se reconhecer que o registro tácito ocorreu automaticamente em 30.1.2022 (Emb. Decl. no RE 636.553/RS).

Assim, acolho o entendimento manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado, ocorrido em 30.1.2022, e voto pelo reconhecimento da ocorrência do registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ora analisado.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **3/4/2024**, por unanimidade de votos, reconhecer

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:59

a ocorrência do **REGISTRO TÁCITO** do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de Laura Rolemberg Albuquerque de Aguiar, CPF nº 201.966.955-20, Cirurgiã Dentista, Nível H, Referência Saúde, Padrão S-2, do quadro pessoal efetivo do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe, consoante a decisão judicial prolatada e de acordo com os cálculos revisados, apresentados pelo órgão responsável e abaixo descritos:

Valor médio apurado	R$ 8.013,93
Total dos Proventos	**R$ 8.013,93**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:59